



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Cristóvão, instituída pela Portaria nº 001/2023 de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de Empresa/Agência de Viagens para fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais, para atender as necessidades dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de São Cristóvão para deslocamento compreendendo o trecho de ida e o trecho de volta até a cidade de Brasília/DF, com a finalidade de participação em evento organizado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM., mediante as considerações a seguir:

Considerando que a prestação do serviço destina-se a suprir o fornecimento de passagens que serão utilizadas nas viagens dos Parlamentares desta Casa Legislativa, de modo a garantir os meios necessários às funções e atribuições do cargo, aperfeiçoamento profissional e para fins educacionais:

Considerando que a participação de parlamentares neste evento é de suma importância pela luta por um pacto federativo mais justo e que possibilite aos gestores locais oferecerem melhores serviços à população, com pautas e agenda política e que influenciam os rumos das políticas públicas, das leis e das decisões judiciais em favor dos Entes locais, com atuação junto aos três Poderes:

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços para os serviços que aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

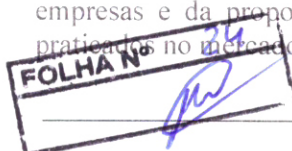
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa PROPAG TURISMO LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos valores praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa PROPAG TURISMO LTDA, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou os seguintes parâmetros: a quantidade de 05 (cinco) passagens aéreas no valor total de R\$ 10.347,55 (Dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referentes ao trecho Aracaju / Brasília ida e volta..

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal São Cristóvão
- Ação: 01.031.010.2402 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.33.00.00 – Passagens e Despesas com Locomoção
- Fonte de Recursos: 1500000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão, para apreciação e posterior ratificação.

São Cristóvão, 14 de Março de 2023.

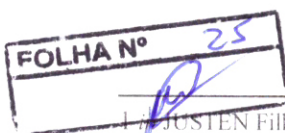

Carla Raimundo Santos
Presidente da CPL


Hilton Rodrigues Santos
Secretário


Antonio Pedro Sobral Cardoso
Membro

RATIFICO!
Em 14/03/2023.


Reginaldo Nascimento Santos
PRESIDENTE



1 - JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.